



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600215-78.2020.6.21.0115

Procedência: PANAMBI – RS (115ª ZONA ELEITORAL DE PANAMBI - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO –
VEREADOR

Recorrente: VANDERLEI MARQUESIN

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DA DATA DE INCLUSÃO DA FILIAÇÃO NO SISTEMA FILIA, COM BASE NO “HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO” ACESSÍVEL À JUSTIÇA ELEITORAL. PRECEDENTE (RE 0600343-57.2020.6.21.0064). PARECER PELA VERIFICAÇÃO *EX OFFICIO* DO HISTÓRICO DE MOVIMENTAÇÃO. PARECER PELO PROVIMENTO DO RECURSO CASO A FILIAÇÃO SEJA REALIZADA ATÉ 04/04/2020 E PELO DESPROVIMENTO NO CASO DE DESFILIAÇÃO OU FILIAÇÃO POSTERIOR À REFERIDA DATA.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 115ª Zona Eleitoral de Panambi – RS, que indeferiu o pedido de registro de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

candidatura de Vanderlei Marquesin, para concorrer ao cargo de Vereador, pelo Partido Liberal (22 - PL), no Município de Panambi, ao fundamento de que o requerente não comprovou sua filiação partidária, condição de elegibilidade.

A parte recorrente, em suas razões recursais (ID 7974333), afirma que o Partido Republicanos registrou a sua filiação na data de 02/02/2020, a partir de uma ficha de filiação partidária assinada em 16/08/2019, mas que na data de 14/02/2020 filiou-se ao Partido Liberal – PL. Salaria que, *não bastasse as fichas de filiação dos partidos, a comprovar a sua filiação mais recente ser ao PL, também se verifica em documento oficial da Justiça Eleitoral, consistente na Certidão de Emissão Completa, emitida em 12/06/2020, que o Recorrente é membro da Comissão Provisória do PL e também se verifica junto ao FILIA da Justiça Eleitoral, em consulta na data de 03/04/2020, que o Recorrente consta como filiado ao PL.* Diante disso, postula o provimento do seu recurso para fins de deferimento de seu registro de candidatura para concorrer ao cargo de Vereador pelo Partido Liberal.

Com contrarrazões (ID 7974733), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Pressupostos de admissibilidade recursal.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

Os prazos alusivos ao processo de registro de candidatura, a partir de 26 de setembro de 2020, passaram a ser contínuos e peremptórios, não se suspendendo aos sábados, domingos e feriados (art. 9º, inc. XVII, da Resolução TSE n. 23.624/2020).

O recurso foi interposto na data de 16.10.2020, ou seja, dentro do prazo estabelecido pelo dispositivo acima citado, visto que a publicação da sentença no mural eletrônico da Justiça Eleitoral se deu em 14.10.2020.

O recurso, pois, merece ser **conhecido**.

II.II – Mérito.

A parte requerente, a respeito da filiação, juntou ficha do Sistema de Filiação Partidária – Módulo Externo, extraída em 03.04.2020 do sistema (ID 7974533), no qual consta o nome de Vanderlei Marquesin com situação regular no Partido Liberal de Panambi.

O referido documento não se caracteriza como unilateral, na medida em que os dados que são incluídos no sistema Filia importam em registro junto à Justiça Eleitoral, que pode, inclusive, por meio do “Histórico de Movimentação” verificar o momento da inclusão da data de filiação.

Diferente, portanto, de uma ficha de filiação sem reconhecimento de firma, em relação à qual não se tem como atestar a veracidade da data em que firmada, os registros no Filia deixam seu histórico registrado junto à Justiça Eleitoral, daí porque não se trata de documentos unilaterais.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, decidi recentemente essa egrégia Corte, no RE 0600343-57.2020.6.21.0064, conforme se extrai do voto do Relator, Desembargador Armínio José Abreu Lima da Rosa, *in verbis*:

No caso concreto, o magistrado a quo indeferiu o pedido de registro porque a filiação consta apenas no módulo interno do sistema Filia. Além disso, os documentos juntados seriam, no entendimento do magistrado sentenciante, destituídos de fé pública, visto que produzidos unilateralmente.

*Todavia, com a devida vênia ao juízo singular, a filiação partidária da recorrente, embora não submetida a processamento pelo partido e, assim, permanecendo na lista interna, foi registrada no **sistema próprio da Justiça Eleitoral**, antes denominado Filiaweb e, agora, Filia, **em 26.10.2017** (certidão ID 7453933).*

Logo, não há se falar em documento destituído de fé pública, uma vez que conta com a chancela da própria Justiça Eleitoral.

Porém, da mesma forma que se deu naquele feito, aqui também se faz necessária a juntada da certidão informando, com base no “Histórico de Movimentação” do Filia¹, o dia em que foi incluída a data da filiação no sistema, a fim de verificarmos a verdadeira situação do candidato.

Caso seja comprovado que a data de inclusão da filiação no sistema ocorreu efetivamente no período estabelecido pela legislação eleitoral, ou seja, até 04/04/2020, necessariamente o requerente deveria constar da relação oficial que é extraída automaticamente pelo sistema nas datas próprias com base nos filiados incluídos até aquele momento. Restaria, assim, provada falha de sistema, como se deu no feito julgado por essa Corte acima referido.

¹O caminho no sistema é o seguinte: Sistema de Filiação Partidária – Interno/ Consultar Registro de Filiação/ Detalhamento do Registro de Filiação/ Histórico de Movimentação.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Desse modo, considerando a necessidade de diligência para fins de verificação da efetiva filiação do candidato, o *Parquet* pugna pela verificação *ex officio* do “Histórico de Movimentação” do Fíli, de modo a esclarecer a real situação posta nestes autos.

Outrossim, em nome do princípio da economia processual, o Ministério Público Eleitoral desde já se manifesta pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação até a data de 04/04/2020, e pelo desprovimento, no caso de desfiliação ou filiação posterior.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento do recurso **e, quanto ao mérito, pela conversão do feito em diligência**, a fim de ser certificado pela Justiça Eleitoral, com base no Histórico de Movimentações, o dia em que foi incluída no sistema Fíli a informação com a data de filiação do candidato recorrente, desde já opinando pelo provimento do recurso, caso verificada a filiação até a data de 04/04/2020, e pelo desprovimento no caso de desfiliação ou filiação posterior a essa data.

Porto Alegre, 23 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.